



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000837-35.2016.8.14.0000

RECORRENTES: JAIR FRANCISCO VIEIRA AGUIRRA e JOSÉ ANIVALDO ROSENDO DA SILVA (ADV. LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO OAB/PA N° 12.478)

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AGENTES DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EX VI DO ART. 33 DA LEI N° 6.969/2007. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS.

1 - O prazo fatal para que seja solicitada a revisão de enquadramento funcional é definido pelo hiato temporal de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano.

2 - Recorrentes que foram enquadrados no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração como Agentes de Segurança, o primeiro na Classe A – Nível 01, em 23.09.2011, atualmente na Classe A – Nível 03; o segundo na Classe A – Nível 01, em 20.05.2015, cuja 1ª progressão está prevista para 20.05.2016, para a Classe A – Nível 02, entretanto, somente requereram a revisão de seus enquadramentos em 16/09/2015, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias, quando já esgotado o prazo legal para assim proceder.

3 – Decadência configurada.

4 - Recurso conhecido e julgado extinto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme o voto da Desembargadora Relatora. Sessão Ordinária Realizada em 27/04/2016 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém – PA, 27 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por JAIR FRANCISCO VIEIRA AGUIRRA (matrícula n°. 3743) e JOSÉ ANIVALDO ROSENDO DA SILVA (matrícula n° 4502), ambos Agentes de Segurança – Referência A03CAAS, lotados na Comarca de Itupiranga, em desfavor da decisão da Presidência deste E. Tribunal de Justiça (fls. 78/86), que no bojo do Processo Administrativo n° PA-PRO-2015/01622, indeferiu pedido de revisão de seus enquadramentos funcionais no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR (Lei n° 6.969/2007).

Historiam os autos que os recorrentes elaboraram pedidos administrativos visando à revisão de enquadramento funcional no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR (Lei n° 6.969/2007), em razão de seus tempos de serviço não terem sido computados para tais efeitos e que, segundo os recorrentes, teriam direito a estar o primeiro, na Classe B, Nível 07 e o segundo na Classe B – Nível 10.



Em decisão de fls. 78/86, a ora recorrida houve por bem manter a decisão proferida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, ao argumento de que não há qualquer fundamentação legal que fundamente esta pretensão, pois o critério utilizado pela norma de regência é o vencimento do servidor. Irresignados, os recorrentes recalcitraram a este Conselho Superior objetivando a reforma da decisão hostilizada, sustentando que a mesma não pode prosperar, eis que não se coaduna com os mandamentos legais, em especial a Constituição Federal e a própria Lei 6.969-2007, as quais preveem o tratamento isonômico a todos que se encontram em situação semelhante, não podendo ser penalizado por não possuir vencimento condizente com o nível onde deveria estar enquadrado hoje pelo tempo de serviço prestado exclusivamente a este Tribunal de Justiça. Ao final, requereram a reforma da decisão objurgada, com o consequente enquadramento funcional na Classe B, Nível 07 e Classe B, Nível 10, respectivamente. Brevemente Relatados.

VOTO

Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O artigo 33 da Lei nº 6.969/2007, que instituiu o PCCR no âmbito do TJPA, dispõe:

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

O regramento normativo acima referido é claro ao estabelecer o hiato temporal de 30 (trinta) dias como prazo fatal para que seja solicitada a revisão de enquadramento funcional.

Conforme consta dos autos, o primeiro recorrente JAIR FRANCISCO VIEIRA AGUIRRA, nomeado para o cargo de Agente de Segurança Judiciário Interior em 22.05.1992, foi enquadrado no PCCR em 23.09.2011, na classe padrão A1 e obteve sua primeira progressão em 23.09.2012 para a classe padrão A02, sendo a segunda progressão em 23.09.2014 para a classe padrão A03, estando prevista a terceira progressão para 23.09.2016, para a classe padrão A04, conforme se depreende do documento de fls. 72.

Por sua vez, o segundo recorrente JOSÉ ANIVALDO ROSENDO DA SILVA nomeado para o cargo de Agente de Segurança Judiciário em 12.05.1993, foi enquadrado no PCCR em 20.05.2015, na classe padrão A1, estando sua primeira progressão prevista para 20.05.2016, para a classe padrão A02, conforme se depreende do documento de fls. 71.

Entretanto, somente requereram a revisão de seu enquadramento em 16/09/2015, ou seja, quando já esgotado o prazo legal para assim proceder, o que já afastava a possibilidade de que o pedido principal fosse sequer apreciado pela Administração do TJPA.

Em suma, considerando que o prazo para requerer a revisão do enquadramento funcional é de 30 (trinta) dias, de acordo com o que alude o Art. 33 da Lei nº 6.969/2007, operou-se a decadência do direito ao requerimento da revisão pretendida.

Dessa forma, verifico a ocorrência da prejudicial de mérito que obsta a análise do presente feito, razão pela qual deve o mesmo ser extinto em virtude do decurso do prazo decadencial de 30(trinta) dias.

Ademais, o presente entendimento encontra eco em precedentes deste sodalício, que doravante merecem transcrições:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) - RESOLUÇÃO Nº 003/2010-GABINETE DA PRESIDÊNCIA. REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI Nº



6.969/2007. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ. 1- A Lei 6969/2007, que implantou o Plano de Carreiras, Cargo e Remuneração dos servidores deste Tribunal ? PCCR, determina em seu artigo 33, o prazo de 30 dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento, o que em muito foi superado pela recorrente que, sendo enquadrada no PCCR deste Tribunal de Justiça em 10/05/2007, quedou-se inerte por cerca de 7 (sete) anos, sendo incontestável o reconhecimento instituto da decadência. 2- Sabe-se que Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto, não caracterizando a relação de trato sucessivo, o que impossibilita a aplicação da Súmula nº 85 do STJ. 3- Também é pacífico o entendimento deste Conselho da Magistratura, tendo sido lavradas inúmeras decisões que reconheceram a configuração do instituto da decadência. 4- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (ACÓRDÃO Nº: 153262. Nº PROCESSO CNJ: 0002848-71.2015.8.14.0000. RELATOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO. DATA DO JULGAMENTO: 28/10/2015. DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/11/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REVISÃO/ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO - PCCR. LEI ESTADUAL Nº 6969/2007. PROPOSITURA DO PEDIDO POSTERIOR AO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - A Lei Estadual Nº 6.969/2007, que implantou o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração - PCCR, determina em seu artigo 33, o prazo de (30) dias para que o servidor solicite revisão do seu enquadramento funcional, o que em muito fora ultrapassado pelo recorrente que ingressou nos quadros do TJPA desde 14.02.2001. II - Tendo o pleito para o alcance de sua pretensão ocorrido somente em 10.06.2014, quedou-se inerte por cerca de 07 anos, fato que importa no reconhecimento da decadência do direito de ação. III - Precedentes do Conselho da Magistratura deste TJPA. IV - Recurso Administrativo Conhecido e Desprovido à Unanimidade de Votos. (ACÓRDÃO Nº 151.507. Nº PROCESSO CNJ: 0000578-11.2014.8.14.0000. RELATOR: EDINEA OLIVEIRA TAVARES. DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2015. DATA DE PUBLICAÇÃO: 29.09.2015)

Desta forma, considerando que o enquadramento inicial dos servidores no Cargo de cargo de Agente de Segurança Judiciário foi em 23.09.2011 (Jair Francisco Vieira Aguirra) e 20.05.2015 (José Anivaldo Rosendo da Silva), e que os mesmos só vieram a postular revisão de seu enquadramento em 18 de setembro de 2015, incontestável é a presença instituto da decadência.

Posto isto, voto no sentido de ser conhecido o recurso e para que seja extinto o feito em face da decadência operada.

É como VOTO.

Belém – PA, 27 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora